TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - http://www.tre-ba.jus.br/

PROCESSO	:	0021883-12.2023.6.05.8000
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
ASSUNTO	:	

DECISÃO nº 2590115 / 2023 - PRE/DG/ASSESD

1. Tramitam os autos para locação de vans para o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ, a ter lugar em Salvador/BA nos dias 4 e 5/12/2023, conforme MEMORANDO nº 28/2023/SGS e Programação do evento, documentos n.º 2587104 e 2588073. Na oportunidade a SGS acostou o orçamento em documento n.º 2587988.

2. Em manifestação preliminar, documento n.º 2588167, a COGELIC salientou:

> 1. Trata-se de processo que visa à locação de vans executivas, as quais serão utilizadas no apoio logístico de transporte que será realizado por este Tribunal durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a ocorrer nesta capital no período de 04 a 05 de dezembro do corrente, no Centro de Convenções de Salvador, do qual participarão magistrados de todos os Estados da Federação, além de outras autoridades, conforme noticiado pela SGS no doc. 2587104.
>
> 2. A referida unidade, ao tempo em que anexou proposta da empresa **LJ - Transportes e Turismo Ltda.** (doc. 2587988), no valor total de R$28.800,00, esclareceu no doc. 2587991, que após reunião ocorrida nesta manhã, no Gabinete da Presidência deste Tribunal, ficou estabelecido que este TRE se responsabilizará pelo *receptivo* e *traslados* necessários ao evento, dos **27 (vinte e sete) Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais** e seus respectivos acompanhantes (comitiva).
>
> 2.1. Informou, ainda, que cada van possui 15 (quinze) lugares, e supondo que cada participante traga consigo 01 (um) acompanhante, se faria necessário acomodar minimamente **54 (cinquenta e quatro) passageiros, motivo pelo qual foi estabelecido que deveriam ser locadas 04 (quatro) vans, com carga horária de 15h/dia, de 03 a 06.12.2023.**
>
> 2.2. Anexa, por fim, a programação do evento, por sua vez de grande relevância para o Poder Judiciário (doc. 2588073).
>
> 3. Vindo os autos a esta COGELIC, tratou-se de verificar, de imediato, se o fornecedor se apresenta em situação regular. Todavia, conforme se vê do doc. 2588166, extraído do site da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, as informações disponíveis não são suficientes para emissão de certidão via internet, razão pela qual contatamos o fornecedor e solicitamos o envio do documento, bem assim comunicamos o fato ao Secretário de

> Gestão de Serviços.
>
> 4. Observa-se que, provalmente, devido à exiguidade de prazo e a urgência requerida para a contratação, não foi juntado o Termo de Referência. Saliente-se que os serviços serão iniciados já na véspera do evento, dia 03 de dezembro, próximo domingo.
>
> 5. Inexistindo, pois, tempo hábil para ampliação da consulta ao mercado, cabe que a SEAQUI verifique a compatibilidade dos preços propostos mediante a utilização de outras fontes de consulta previstas na Portaria TRE-BA n.º 742/2022, devendo, na oportunidade, renovar diligência junto à empresa para que apresente o documento faltante.

3. Os autos foram instruídos planilha estimativa de preços e relatório apresentados pela SEAQUI, documento n.º 2588458 e 2588469.

4. Em manifestação constante do documento n.º 2588786 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio – COGELIC discorreu sobre as possibilidades de contratação, em razão das particularidades que envolvem a mesma.

5. A SGA anexou despacho de encaminhamento da demanda, documento n.º 2588469.

6. Instada, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 568, documento n.º 2589051, pela contratação na forma do art. 75, II, da Lei nº 14133/2021, nos termos do opinativo cujo trecho se encontra a seguir transcrito:

> (...)
>
> 8.2. Em análise ao caso concreto, entendemos que, embora se trata de situação a se resolver de forma célere, os demais requisitos amparadores da contratação emergencial não estariam presentes, vez que a impossibilidade de efetivar-se, por este Tribunal, o "*fornecimento de veículos de representação e de serviço, além de 03 (três) vans para auxiliar nos traslados e demais deslocamentos"* para evento de tamanha importância, não teria, como consequência, "comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas" deste Tribunal.
>
> 9. Todavia, seguindo linha um pouco diversa daquela defendida pela COGELIC, julgamos que a contratação poderá, **excepcionalmente**, ocorrer mediante dispensa de licitação em razão do valor, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14133/2021, sem que se proceda à *dispensa eletrônica.*
>
> 9.1. Vejamos, neste ponto, o que diz o § 3º, do mesmo artigo em tela:
>
> "Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> § 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (destaque aditado)
>
> 9.2. A respeito do caráter obrigatório da dispensa eletrônica, a despeito do uso da expressão *preferencialmente* pela lei, vejamos as anotações da Zênite, consultoria especializada na matéria, feitas em análise à disposição em baila:
>
> **"**De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações pautadas nas hipóteses de dispensa previstas em seus incisos I e II serão "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico

oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." Ao remeter à expressão "preferencialmente", a Lei nº 14.133/2021 confere certa margem de discricionariedade à Administração Pública. Assim, havendo motivação pertinente, pautada, por exemplo, na natureza técnica especializada dos serviços pretendidos, que não admitem a disputa pelo menor preço, é possível justificar a dispensa em razão do valor pela via tradicional (não eletrônica). Contudo, ao regulamentar o assunto no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 prevê que os "órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica" nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do seu art. 4º. Esta disposição parece refletir um dever em torno da realização da dispensa eletrônica, afastando a margem de discricionariedade para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Tal compreensão é reforçada diante da ausência de outros dispositivos na IN nº 65/2021 que tratem de eventual justificativa para o afastamento da dispensa eletrônica. **Não obstante isso, é preciso interpretar o art. 4º da IN nº 65/2021 à luz dos princípios da finalidade e da razoabilidade, de modo que, não sendo viável a adoção da dispensa eletrônica, possível justificar o afastamento desse procedimento**." (grifos nossos)

9.3. Certamente pautado nos mesmos princípios acima destacados (**finalidade** e **razoabilidade**), o TCE-PR julgou justificado o afastamento da dispensa eletrônica em dispensa fundada no artigo 75, II, da lei nº 14133/2021 (Acórdão nº 2984/21 - Tribunal Pleno). Vejamos o seguinte trecho:

1. RELATÓRIO

(...)

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação, subassunto dispensa de licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, pelo Diretor-Geral em exercício (peça 17, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 399/21-SLC (peça 17) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o processo versa sobre dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Expôs a SLC que a justificativa para a não divulgação de aviso da contratação em tela em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o artigo 75, § 3.º 2 , da Lei Federal nº 14.133/21, foi apresentada na peça 2, fl. 2. (grifo nosso)

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Destarte, com base na fundamentação apresentada pela Diretoria Jurídica, e tendo em vista o teor do artigo 191 da Lei 14.133/216 , entendo cabível a utilização das disposições da Lei n.º 14.133/21 para amparar a contratação por dispensa de licitação em exame, incumbindo à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos atentar para a regra de obrigatoriedade de publicação do contrato a ser firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos moldes determinados no artigo 94 da Lei 14.133/21.

(...)

Ademais, **no mesmo documento a unidade requisitante justificou a ausência de divulgação prévia da contratação, prevista no artigo 75, § 3.º, da Lei 14.133/219** :

Com relação à divulgação prevista no § 3º do dispositivo citado, considerando que se trata de providência preferencial e não obrigatória, não a efetivamos tendo em vista que o objeto consiste em elaboração de projetos, que possui natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha dos profissionais, com análise do portfólio de cada escritório selecionado para cotação de preços, não sendo adequada a seleção exclusivamente pelo menor preço, sob o risco de recebermos propostas de escritórios de arquitetura que não tenham a capacidade técnica necessária para a sua execução com a qualidade necessária à uma licitação e execução das obras eficiente.

A Diretoria Jurídica ponderou que **as justificativas encontram acolhimento na doutrina e, assim, considerou que essas são "aptas a fundamentar a ausência da divulgação preferencial trazida pelo § 3º do art. 75, considerando que o objeto da contratação se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha que vão além somente do menor preço**. (...)"

9.3.1. Não cogitamos da comparação dos serviços analisados pelo referido Tribunal com o serviços de locação que ora se pretende efetivar, mas trazemos parte do racional daquela Corte de Contas, a fim de reforçar o nosso particular posicionamento de que, na linha da Zênite, não há absoluto impedimento para, de modo excepcional, afastar-se a *dispensa eletrônica*, se, baseando-se em princípios como finalidade, razoabilidade e eficiência, a Administração assim precisar fazer.

10. Ante o exposto, opinamos objetivamente pela contratação direta dos serviços pleiteados pela SGS, mediante dispensa de licitação, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14133/2021, aproveitando-se da consulta feita ao mercado, que, até agora, trouxe uma única proposta aos autos (doc. nº 2587988).

10.1. Para tanto, recomendamos que se elabore Termo de Referência, no qual constem apenas as informações mais relevantes, tais como: período e horário de prestação dos serviços; eventuais roteiros para cumprimento; penalidades em caso de inexecução parcial e total. O documento poderá ser disponibilizado ao fornecedor, juntamente com a formal confirmação de proposta, com posterior juntada aos autos, no momento de retirada da nota de empenho, a fim de não retardar o feito.

11. Por fim, no que tange à regularidade da empresa, caso persista a situação (ausência de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal e inexistência de novas propostas), indo ao encontro da COGELIC, julgamos que, também de forma excepcional e de forma análoga à previsão do artigo 70, III, da lei nº 14133/2021, a contratação poderá se efetivar, sem prejuízo de que se mantenha a diligência junto ao fornecedor, a fim de afastar tal pendência.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

7. A disponibilidade orçamentária para a despesa consta do documento n.º 2589376.

8. Deste modo, lastreado no parecer ASJUR1 n.º 568, **autorizo**, **caráter excepcional**, a contratação da empresa LJ - Transportes e Turismo Ltda., CNPJ n.º 06.156.482/0001-50, no valor total de R$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com amparo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, **desde que**

atendidas as recomendações da ASJUR1 nos tópicos 10.1 e 11 do opinativo acima mencionado.

9. Deste modo, encaminhe-se à SOF, para emissão de nota de empenho.

10. Simultaneamente, à SGA para as demais providências, e à SGS, para atender recomendações da ASJUR1 no opinativo.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira**, **Diretor Geral**, em 01/12/2023, às 13:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **2590115** e o código CRC **453BBBFA**.

0021883-12.2023.6.05.8000 2590115v6